

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Tanise Zago Thomasi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-133-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

A adversidade imposta pela pandemia vivenciada nos últimos anos revelou nossa capacidade de superar desafios. Esse contexto possibilitou a consolidação do consagrado Encontro Virtual do CONPEDI, que chegou à sua 8ª edição, realizada entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta edição destacou-se como recordista em número de interações entre pesquisadores, seja por meio das palestras, dos painéis ou, especialmente, pelas apresentações realizadas nos Grupos de Trabalho, os conhecidos “GTs”.

Além disso, o VIII Encontro Virtual do CONPEDI teve como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, promovendo um espaço de reflexão crítica e interdisciplinar voltado à construção de um Direito comprometido com a transformação social, a transparência, a participação e a equidade. Realizado integralmente de forma online, o evento reafirmou o compromisso do CONPEDI com a democratização do saber jurídico e a superação das barreiras regionais no meio acadêmico.

Essa intensa troca de experiências também marcou o Grupo de Trabalho de Processo Civil, que mais uma vez evidenciou a relevância e o rigor da pesquisa jurídica desenvolvida na área. Alinhado ao tema central do evento, o GT promoveu discussões sobre mecanismos processuais capazes de ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, reafirmando o papel do processo civil na promoção de uma governança mais inclusiva.

As apresentações foram organizadas em eixos temáticos com o intuito de proporcionar uma

transtorno do espectro autista (TEA) como garantia de acesso à justiça”; “Constituição Federal e os avanços democráticos para a concretização de direitos e a efetivação da tutela jurisdicional”; “Principais possibilidades dos atos que atentam contra a efetividade e o acesso à justiça: desafios aos 10 anos de CPC” e “Self-Organizing Maps e Jus Postulandi nos juizados especiais cíveis: a tecnologia como instrumento de efetivação do acesso à justiça”.

Bloco 2: Provas, tecnologia e processo civil contemporâneo. Este bloco reúne trabalhos que abordam questões atuais relacionadas à prova no processo civil, especialmente diante das transformações provocadas pelo uso de novas tecnologias. Os estudos discutem temas como a admissibilidade e a validade da prova digital, os limites da atuação judicial frente à inovação tecnológica, e os impactos de ferramentas como inteligência artificial e criptoativos na dinâmica processual contemporânea. Composto pelos seguintes trabalhos “A prova digital no processo civil: admissibilidade, validade e os desafios da sua utilização”, “A prova nas ações de indenização civil para proteção da criança em casos de superexposição na internet: direito à dignidade humana como direito da personalidade”; “Exequibilidade da penhora de criptoativos no processo civil brasileiro: análise do REsp 2.127.038/SP, aspectos tecnológicos e desafios práticos” e “O uso de machine learning para análise de precedentes: riscos e benefícios”.

Bloco 3 – Precedentes, decisões judiciais e dinâmicas processuais. Este bloco apresenta trabalhos que examinam a aplicação e os desdobramentos dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos das dinâmicas processuais contemporâneas na construção de um sistema mais coerente e eficiente. As discussões abrangem temas como a gestão ativa do processo, a distinção entre mérito recursal e mérito da demanda, as medidas executivas atípicas, e a contribuição de instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas para a uniformização da jurisprudência. consubstanciado nos seguintes títulos “A relevância de estudar o direito processual civil comparado e sua importância para a efetividade do sistema jurídico brasileiro? Um olhar à luz da desjudicialização da execução civil”; “Da diferença entre mérito da demanda e mérito

Bloco 4 – Ética, litigância de má-fé e atribuições profissionais. Este bloco reúne trabalhos que exploram aspectos éticos e limites da atuação profissional no âmbito jurídico, com especial atenção à litigância de má-fé e às controvérsias sobre atribuições profissionais. As discussões destacam a responsabilidade dos sujeitos processuais diante de condutas processualmente abusivas, bem como os efeitos normativos e institucionais de propostas legislativas que impactam a delimitação de competências entre diferentes categorias profissionais, como advogados e corretores de imóveis. No bloco foram apresentados os seguintes trabalhos: “A omissão sobre o fato novo e a litigância de má-fé” e “A colisão de atribuições no mercado imobiliário: uma análise doutrinária do Projeto de Lei n.º 4069/2024 e seus reflexos na autonomia das profissões de advogado e corretor de imóveis”.

As apresentações foram capazes de retratar a qualidade das pesquisas realizadas por todos os autores, inovando entre temáticas tradicionais que ainda hoje, exigem um olhar atento dos estudiosos do processo civil, razão essa, pela qual recomendamos a leitura e futuras contribuições com esse grupo de trabalho.

Professor Doutor Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS)

Professora Doutora Tanise Zago Thomasi (Universidade Federal de Sergipe - UFS)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

PRINCIPAIS POSSIBILIDADES DOS ATOS QUE ATENTAM CONTRA A EFETIVIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS AOS 10 ANOS DE CPC

MAIN POSSIBILITIES OF ACTS THAT AFFECT THE EFFECTIVENESS AND ACCESS TO JUSTICE: CHALLENGES AFTER 10 YEARS OF CPC

**Carina Deolinda Da Silva Artêncio
Franceli Bianquin Grigoletto Papalia**

Resumo

O estudo aborda as principais possibilidades dos atos que atentam contra a efetividade e o acesso à justiça e desafios aos 10 anos de CPC. Em 2015, os anseios na busca de novos olhares e ações para a crise vivida no ambiente jurisdicional chamava a atenção, além da necessidade de dar cumprimento à Emenda Constitucional 45. O objetivo geral é abordar a visão do Código de processo Civil (CPC) que completa em 2025, dez anos de existência analisando suas marcas a respeito da busca histórica de cumprimento da tutela efetiva, célere e de garantia de acesso à justiça. O método de abordagem é o hipotético dedutivo, procedimento bibliográfico, e interpretação jurídica e sociológica. Conclui-se que dentre tantas mudanças advindas as formas alternativas de busca pelo entendimento dos diferentes conflitos, são nestes 10 anos de vigência do CPC, uma das mais importantes pautas de ação no intuito de reestabelecer a paz social e a reflexão sobre o uso consciente do judiciário para a resolução de controvérsias, efetivação e garantia de direitos, embora estejam sofrendo pelo viés do engessamento, são pautas importantes na busca pela disseminação da reflexão e concretização do entendimento de responsabilidade cidadã dos conflitos pelas partes, a fim de diminuir recursos protelatória, atos atentatórios a dignidade da justiça e morosidade processual.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Dignidade, Efetividade, Código de processo civil, Celeridade

Abstract/Resumen/Résumé

The study addresses the main possibilities of acts that undermine the effectiveness of and

agendas in order to reestablish social peace and reflection on the conscious use of the judiciary for the resolution of controversies, implementation and guarantee of rights, although they are suffering from the bias of rigidity, they are important agendas in the search for the dissemination of reflection and concretization of the understanding of citizen responsibility of conflicts by the parties, in order to reduce delaying resources, acts that undermine the dignity of justice and procedural slowness

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Dignity, Effectiveness, Code of civil procedure, Celerity

Introdução:

Em 2015 os anseios na busca de novos olhares e ações para a crise vivida no ambiente jurisdicional chamava a atenção, além da necessidade de dar cumprimento à Emenda Constitucional 45.

Naquele momento a ênfase era recepcionar um novo Código de Processo Civil (CPC) que deixasse para trás o excesso de formalismo e uma visão processual que já não comportava mais os moldes atuais, pois o processo ainda estava sendo orientado por práticas da década de 70, haja vista que o código de processo vigente era o de 1973, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

O Código de processo Civil (CPC) completa em 2025, dez anos de existência e junto carrega marcas a respeito da busca histórica de cumprimento da tutela efetiva, célere e de garantia de acesso à justiça.

O princípio de acesso à justiça se coloca como aspecto essencial para a ação e para a defesa, sendo que expõe o sistema judiciário funciona como local de garantia dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, cabendo aos operadores do direito a efetivação através da observância ética dos preceitos deste princípio.

Diante desse contexto, a crise do Judiciário é inevitável e é derivada da própria crise da sociedade humana, devido, principalmente, pela própria evolução e perda de valores que acabou por resultar na insuficiência do Direito em face da complexidade dos fatos gerados, sendo que os padrões ultrapassados não encontram mais legitimidade de atuação. (Nalini, 2008, p. 5.)

Outro ponto a ser observado na esteira destes 10 anos de CPC está no sentido da crise do Judiciário e do próprio alcance da tutela jurisdicional está no que se considera, no sentido de que a positividade e o formalismo são elementos insuficientes para a legitimação do Direito, pois ao mesmo deveria se associar a “fundamentação”, elemento que impede/atenuaria o papel do Direito de dominação do mundo da vida.

Não fosse assim, o Direito, por imperativos sistêmicos, facilitaria a dominação do mundo da vida pelo mercado e pela burocracia. Somente essa fundamentação permitiria ao Direito ser instrumento de continuidade do aspecto ético das noções de universalidade e aceitabilidade racional embutidas no agir comunicativo, assumindo com isso o papel de integração social. (Cruz, 2008. p. 123.)

Dessa forma, o que ainda se percebe, embora já em constante evolução é que o ideal projetado modelo jurisdicional calcado em uma noção de acesso à justiça através de um processo legal, mas que se depara com excesso de burocracia e procedimentos, estando longe de ser efetivamente contemplado com a ideia do alcance de uma tutela jurisdicional efetiva, principalmente quando não há cooperação entre as partes, como até o fim deste estudo se tentara fundamentar esta ideia¹.

Nesse patamar centra-se a discussão, neste ponto, nas principais questões que envolvem o Código de Processo Civil e entre elas está o recurso meramente protelatório, o processo simulado e a fraude processual, bem como os atos atentatórios à dignidade da justiça.

Assim, passa-se a vislumbrar tais questões no intuito de observar as reais ações no campo processual que demonstram alguns dos aspectos que negam eficácia à tutela jurisdicional, e acabam com as perspectivas de interação com o agir comunicativo.

Diante do cenário deste estudo, tem-se que a efetividade da tutela jurisdicional não depende apenas do quantum de trajetória temos do CPC, mas depende da participação dos sujeitos envolvidos a fim de, através da linguagem e comunicação, cooperarem para a efetivação da tutela jurisdicional.

Ocorre que a má-fé dos sujeitos ou os artifícios procedimentais são muito utilizados “na batalha” processual com o objetivo de que a parte contrária saia sempre no prejuízo,

¹ O judiciário encontra-se no centro dos principais debates nas últimas décadas. Tais debates apontam para suas crises, das quais emerge a necessidade de reformas estruturais de caráter físico, pessoal e, principalmente, político. A crise se intensifica quando se observa o aumento das instancias de caráter “privado” no tratamento de conflitos sociais e, paralelamente, a perda de espaço da atuação jurisdicional/estatal como mediadora, o que se converte em risco para a democracia. O fomento dessas instancias privadas acontece, principalmente, em função de crescente complexidade social apontada pelos novos papéis desempenhados que se refletem por sua vez, na conformação de novas e inusitadas relações cuja principal consequência é a multiplicação dos centros de poder. Nesse momento, é possível perceber a retração e o descompasso entre a função jurisdicional do Estado e a complexidade conflituosa atual. Surgida como meio de garantir a convivência harmônica e pacífica entre os indivíduos integrantes dos grupos sociais, a jurisdição (enquanto monopólio estatal de aplicação do Direito) aparece e mune-se de poder de coerção. Esse fato afasta/deveria afastar, progressivamente a justiça privada considerada como garantia de execução pessoal do direito. É através da jurisdição que o Estado entra como um terceiro, substituindo as partes envolvidas, a fim de tratar o conflito, através do direito objetivo, de forma imparcial e neutra. Todas as considerações sobre a jurisdição e suas crises (criadas e fomentadas a partir da globalização cultural, política e econômica) são consequências da crise estatal. Nascida de um delibera do processo de enfraquecimento do Estado, a crise se transfere para todas as suas instituições, pois o Direito que imediatamente conhecemos e aplicamos, posto pelo estado, assim o é porque seus textos são escritos pelo legislativo mas também porque suas normas são aplicadas pelo Judiciário. SPENGLER, Fabiana Marion. A crise da jurisdição e os novos contornos da função jurisdicional: (in) eficiência face à conflituosidade social. IN: Rogério Gesta Leal; Jorge Renato dos Reis. (Org.). Direitos sociais & políticas públicas. 1ª ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005, v. Tomo 8, p. 2259 – 2289.

ou canse da burocracia procedimental e processual, o que gera o sentimento de insegurança e desprestígio do sistema judiciário, garantidor da tutela jurisdicional, o que não mudará apenas com novas regras processuais, vai além disso, exige educação social e restauração da sua interação.

Mesmo assim, existem alguns mecanismos que são observados frequentemente nos contornos processuais como a utilização de recursos meramente protelatórios e atos atentatórios a dignidade da justiça.

Dos recursos meramente protelatórios

Os recursos meramente protelatórios são dados como atos de litigância de má-fé que enseja multa de 1% a 10% sobre o valor da causa. Os recursos são utilizados, geralmente, para tentar mudar posicionamentos que não agradam uma ou ambas as partes que litigam no processo.

A respeito, a autora Brunela Vieira de Vincenzi aborda a questão dos recursos em demasiado exagero:

Além do descrédito – decorrente de vários fatores até mesmo culturais, mas principalmente da elevação do duplo grau de jurisdição a uma espécie de garantia e/ou princípio constitucional – outra questão preocupante é a utilização do recurso de forma temerária, atuando, assim, os meios de impugnação das decisões como instrumentos causadores de demora fisiológica e também patológica do processo. Nos últimos anos verifica-se a necessidade de modificação do sistema recursal vigente, visando, precipuamente, a conferir aos litigantes vitoriosos em primeiro grau instrumentos que possibilitem a mitigação do dano causado pelo tempo de julgamento dos recursos no processo, com a sua inclusão no Código.(Vincenzi, 2003, p. 109)

A autora citada menciona que algumas modificações foram introduzidas no Código de Processo Civil, como a súmula impeditiva de recursos, como tentativa de reduzir a morosidade do sistema judiciário.

Surge, nesse sentido, a necessidade de razão e proporcionalidade sobre a ideia do duplo grau de jurisdição, que de forma equivocada, reproduz inúmero recursos pendentes de julgamento.

No sentido da limitação da utilização do princípio do duplo grau de jurisdição, Brunela Vieira de Vincenzi, completa:

Não se há de negar, ao menos no momento histórico atual (no qual a cidadania e a democracia plena ainda não são efetivamente, garantidas pelo Estado) que há de ser mantido no sistema infraconstitucional o princípio do duplo grau de jurisdição. Porém, é preciso limitar o direito ao exercício incondicionado pelas partes de um grande número de recursos (e não ampliar os requisitos de admissibilidade dos recursos previstos no Código como se faz hoje, criando armadilhas para os advogados), a fim de que seja preservada a garantia da tutela jurisdicional adequada e tempestiva no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (Vincenzi, 2003, p. 110).

Assim, vislumbra-se que não há suporte para se deixar infinitamente aberta a possibilidade de reapreciação do mesmo processo, embora não se elimine o direito ao duplo grau de jurisdição.

Outra questão que chama a atenção é o dano marginal causado pelos recursos meramente protelatórios, sendo esse “decorrente a demora fisiológica na prática dos atos do procedimento, diferente, pois da demora causada por ato de litigância de má-fé das partes.” (Vincenzi, 2003, p. 110).

Essa perduração demasiada do recurso ameaça a efetividade da tutela jurisdicional tendo em vista a criação de oportunidades de ocorrência de eventos que impeçam, ocasionando frustração e insegurança ao titular do direito. Nesse sentido, o autor José Roberto dos Santos Bedaque complementa:

É preciso atentar para a necessidade de o sistema processual atender ao enunciado segundo o qual o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo que é previsto pela lei substancial. Aqui reside, na verdade, a substância daquilo que se pretende com a denominada efetividade da tutela jurisdicional. Tutela efetiva é aquela que proporciona ao titular do direito substancial possibilidade de usufruir os efeitos a ele assegurados no plano jurídico-material. (Bedaque, 2007, p. 56.)

Por fim, é de se considerar o fato de que os recursos nem sempre poderão ser considerados protelatórios, na medida em que apenas pela demora no curso dos procedimentos ou o exercício regular de um direito, não dá este condão de característica.

Assim, tem-se que o uso demasiado da garantia do duplo grau de jurisdição que dá ensejo ao uso dos recursos com fim protelatório, causam a inefetividade, a morosidade e ineficácia da tutela jurisdicional, sem contar na frustração e no sentimento de insegurança do titular do direito alcançado.

O processo Simulado e a fraude processual

O artigo 80 do Código de Processo Civil caracteriza como litigante de má-fé aquele que se utiliza do processo com o fim de alcançar meio ilícito ou prejudicar a contraparte, outro ponto bastante desgastado na via judicial que é abarrotada de processos simulados e ações sem objetivo definido ou como se menciona popularmente aventuras jurídicas.

A respeito Pontes de Miranda, em Comentários ao então Código de Processo Civil de 1973, aborda tal questão afirmando:

O que lesa o outro litigante é o próprio uso do processo, como se o propósito foi o de suscitar ações de outros credores contra o réu. Acrescenta-se, ainda, o caso de uma empresa vir a ajuizar uma ação indenizatória sem qualquer necessidade, apenas para impedir que a ré, sua concorrente, obtenha certidão negativa do distribuidor do foro e com isso possa participar de concorrência pública com larga chance de vitória. (Pontes de Miranda, 1995. p. 376.)

Já o autor Fernando Luso Soares classifica a fraude por meio do processo praticada pelas partes, onde se volta à ideia inicialmente apontada no sentido que pode esta ser unilateral ou em conjunto:

Ou a conduta maléfica atinge o próprio mérito da causa o que se chama dolo material ou dolo essencial; ou a conduta dolosa refere-se à própria atividade processual tendendo a impedir a defesa do opositor, a convicção dele e, de uma maneira geral, a prejudicar a justiça da sentença mercê da deturpação das provas, das falsidades, calúnias, dilações maliciosas do processo, recusa se cooperação no esclarecimento da verdade, maquinações para levar o adversário à prática de um ato facultativo prejudicial etc. o que a tudo isso se chama dolo instrumental. (Soares, 987, p. 269).

Assim, observa-se que o uso do processo para obter fins ilícitos ou de forma fraudulenta seja de forma uni ou bilateral somente tende a causar danos ao sistema jurídico provocando morosidade pelo acúmulo de procedimentos, bem como inefetividade da tutela jurisdicional tendo em vista unicamente a má-fé dos sujeitos processuais, o que mesmo com o viés atual do CPC ainda continua sendo uma triste realidade processual.

Atos atentatórios à dignidade da justiça

Neste tópico o que se analisa é a questão da concretização de atos atentatórios, ou seja, que contrariem a justiça atingindo a sua dignidade. Prejudicando a própria jurisdição, como bem trata a autora Brunela Vieira De Vincenzi, comenta a respeito de tal ato:

É importante notar que, nos atos atentatórios à dignidade da justiça ou ao exercício da jurisdição, a parte prejudicada é a própria jurisdição, e não a contraparte, como nos casos de litigância de má-fé. A responsabilidade aqui não deveria ser de indenizar parte contrária pelo prejuízo material que sofreu em decorrência de atitude temerária da outra parte do processo. Aqui, nos atos atentatórios, o prejudicado é o Estado e seu exercício da jurisdição, pois importa precipuamente no desrespeito às ordens judiciárias, tanto é assim que o dispositivo mais recente (o parágrafo único do art. 14), ao contrário do mais antigo (art. 601), institui a sanção pecuniária em favor do Estado e não da parte. (Vincenzi, 2003, p. 118).

Desta forma, percebe-se exatamente o fato de que o ato atentatório liga-se estritamente ao dever de indenizar o Estado que sofre a agressão e o prejuízo tendo em vista que é o detentor da tutela jurisdicional. Brunela Vieira de Vincenzi (2003, p. 118), afirma que o complexo rito para aplicar a sanção pecuniária nos atos que atentam contra a dignidade da justiça, junto com a reversão da multa em favor da parte prejudicada, faz com que essas sanções sejam raramente aplicadas no processo civil brasileiro.

Assim, verifica-se que a questão do ato atentatório a dignidade da justiça, muitas vezes, até mesmo ocorre, mas dada a sua difícil percepção, passa despercebido ou fica dificultada a prova.

Porém, quando concretizada a comprovação probatória do ato atentatório, este deve seguir-se de sanção cabível a fim de demonstrar que o processo não funciona como instrumento ilícito e que este deve servir sim para o alcance do direito daqueles que realmente o possui.

Resta mencionar que existem formas das mais variadas de prejudicar uma parte contrária ou até mesmo o Estado quando da utilização a máquina judicial, o que somente vem ao encontro do estudo que busca demonstrar que o uso da má-fé pelos operadores do direito acaba por desprestigiar o sistema jurídico e trazer a ineficácia e inefetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido deve-se dar ênfase na possibilidade de participação das partes no processo, favorecendo no próprio instrumento processual a reeducação jurídica, ofertando a reflexão sobre a possibilidade de abrangência de noções de cooperação e colaboração entre os sujeitos atuantes no processo, sendo que, como se verá adiante, a mediação é um exemplo concreto disto e que foi pauta fundamental do CPC de 2015.

Discussão sobre o atual modelo jurisdicional e a questão quanto ao princípio da celeridade e razoável duração do processo advindos da reflexão sobre a vigência do CPC de 2025.

Justifica-se esta abordagem, tendo em vista a crítica que se faz neste estudo sobre a tutela jurisdicional e a necessidade de se abordar a noção de celeridade e efetividade apresentada em meio a muitas inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, o que se encontra disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e seguidas pelo CPC de 2015.

Dentre as ideias que permeiam essas novidades advindas com a referida emenda intitulada Reforma do Judiciário, está a de objetivar maior efetividade e celeridade processual, através de uma justiça mais simples, ou seja, simples, objetiva e ágil.

Nas palavras de Enio Moraes da Silva:

O objetivo principal da reforma do judiciário é tornar esse Poder mais célere, eficaz e justo. E um dos meios para que isso possa ser efetivado é proporcionar ao cidadão uma justiça ágil que ministre a jurisdição com presteza, atendendo aos anseios do jurisdicionado, de modo a não prejudicar aquele que busca realizar o seu direito pelas mãos do Judiciário. (SILVA, 2016, p. 23).

Assim, a Emenda Constitucional nº. 45 trouxe estampado em seu texto o objetivo de cumprir com maior eficiência a função que o Judiciário possui, o condão de garantir o acesso à justiça, mas garantir de forma célere e efetiva para que não ocorra o perecimento do direito e a frustração das expectativas dos sujeitos processuais.

No mesmo sentido, completa o referido autor:

Se o Estado-juiz, historicamente, avocou para si a função de dizer o direito e solucionar os litígios existentes na sociedade, deve ele exercer esse mister com eficiência e atender aos reclamos da sociedade, sob pena de, não o fazendo, frustrar as expectativas dos cidadãos, gerar insegurança jurídica, causar instabilidade social e, ainda, prejudicar a viabilização dos direitos fundamentais.

Por isso, o dispositivo constitucional ora focado se insere nesse contexto de realização da justiça social. A garantia de uma duração razoável do processo não pode ser vista como mero instrumento formal processual, mas deve ser tida como um elemento a mais a pautar o exercício da jurisdição, ao lado de outras garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e o *due process of law*, tudo a servir um propósito maior que é a realização da verdadeira justiça.

Essa garantia constitucional de realização da justiça através de um processo com razoável duração de tempo, vem de encontro à jurisdição atual que, com seu modelo

incrustado de formalismo e delongas, acaba por tardar a justiça, gerando inúmeros prejuízos tanto as partes quanto até mesmo para a economia processual.

Com relação a garantia da razoável duração do processo, importante ainda brevemente comentar a Emenda Constitucional nº. 45, referente à reforma no judiciário, que abarcou no artigo 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo, o que significou um grande avanço em 2004, do qual deu base a escrita e olhar do CPC de 2015.

Porém passados 10 anos, existem questionamentos e críticas a serem respaldadas, nesse contexto somente cabe salientar que é de veras magnífica a inclusão de tal dispositivo constitucional, basilar para o CPC, mas ao mesmo tempo trouxe um olhar de insegurança ao sistema judiciário, pela situação social atual de sociedade do litígio, como se percebe da estrutura e cultura jurídica, principalmente no que tange, à participação das partes de forma séria e consciente na busca pela tutela jurisdicional quando essencialmente necessário.

A participação dos referidos, de forma reflexiva e comunicativa, seria um modelo garantidor de proporcionalidade de entendimento, mas que, sem a conscientização, o processo se torna um “campo de batalha” e os procedimentos suas armas, em nada valendo as normatizações e as garantias advindas do CPC de 2015 que pauta sua estrutura na reflexão entre as partes e pela solução alternativa e célere dos conflitos, garantindo razoável duração processual.

No mesmo entendimento, Carlos Henrique Ramos (RAMOS, 2018, p. 61) entende que no caso da concretização da garantia da duração razoável, a utilização do princípio da razoabilidade não configura mera opção, mas necessidade. Um dos desafios é calcar a atividade interpretativa de juiz através de *standards* mais palpáveis e não simplesmente aboli-la.

O que se busca atualmente, quando se procura o sistema judiciário, é efetividade, ou seja, que esse se molde a um novo perfil de jurisdição, destinada a criar o Direito em nome da soberania popular, deixando de lado a morosidade e o excesso de formalismo², para dar espaço a uma jurisdição voltada para um processo mais célere, efetivo e capaz de traduzir a efetiva realidade do conflito através do comprometimento ético e responsável das partes, pela comunicação aplicada à resolução do conflito.

² O Excesso do formalismo se dá pelos procedimentos proporcionados pela legislação ou que se utilizam as partes de má-fé para mascarar o uso do contraditório e ampla defesa, e de certa forma pesar na efetividade do processo.

A análise do tema em questão tem necessidade de ser amplamente debatido, traz a reflexão os 10 anos de existência do CPC e o viés da necessidade de percepção dos seus avanços e retrocessos a partir das ações dos envolvidos no contexto processual, sendo que é a partir desse modelo de democracia participativa, onde os cidadãos contribuem e articulam sobre a legislação e o seu modelo representativo, e com uma jurisdição cooperativa é que se pretende humanizar o processo, dando uma resposta rápida e célere ao cidadão, além de proporcionar às partes segurança e efetividade de direitos e obrigações. (Leite,2012, p. 110)

Dessa forma, a tutela jurisdicional atual está exausta, mesmo que o CPC tenha 10 anos de existência, não está dando conta das necessidades advindas da massa populacional, e das formas como estes agem em relação ao processo, sendo assim é necessário que seja ofertada amplamente a reeducação dos conflitos e dos litígios, a educação processual sobre a real necessidade de movimentação processual, para que possa então proporcionar às partes a garantia dos seus direitos de forma célere e efetiva.

O que se vê no cenário atual é uma demasiada utilização desenfreada e imotivada, muitas vezes, das partes envolvidas no processo, o que gera demora e paralisação processual, muitas vezes por empecilhos trazidos pelos próprios sujeitos processuais.

Assim, é necessário que as partes colaborem com o processo em uma jurisdição participativa, para que se efetive o princípio da celeridade e da efetividade processual, garantido constitucionalmente e dentro do CPC, através da reeducação para solucionar seus conflitos de forma cidadã.

Como se percebe o atual modelo de jurisdição não consegue mais abarcar todo o aparato que é necessário para que o Poder Judiciário possa dar significativa movimentação ao processo o que acaba gerando um certo descrédito com relação ao Direito e aos meios processuais atuais.

O atual modelo de jurisdição se desenvolve de maneira mecânica e técnica, não tendo em seus procedimentos qualquer espécie de envolvimento mais significativo com as partes, o que poderia torná-lo mais humano e efetivo, pois mesmo no que tange a aplicação das formas alternativas de resolução de conflitos, esses estão engessadas pelo dever de cumprimento de metas e normas impostas a sua realização.

A jurisdição atual, basicamente, se preocupa com a aplicação da norma ao caso concreto, tendo como produto final uma sentença, que nem sempre resulta no que buscam

as partes, causando frustração para aqueles que esperam ter seus direitos garantidos. (Toaldo; Lopes, 2008)

Tal princípio vem ao encontro das expectativas dos sujeitos do direito no que diz respeito à busca pela efetividade e concretude dos direitos buscados, um convite ao trabalho pela boa-fé processual, o que se dá pela ação comunicativa das partes, em torno de um processo preenchido com procedimentos mais justos.

Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica, vive-se em dias de grande aceleração, é a marca do tempo atual. Junto com essa grande aceleração vislumbra-se conceitos como o da crise da modernidade.

E essa crise realmente traz seus reflexos, com a constatação da impotência do discurso da época para enfrentar os problemas ligados à sociedade, que passa por transformações, apurando-se as suas complexidades, além de suas características de individualismo e fragmentação. (Toaldo, 2010).

A sociedade evolui e surge a dita pós-moderna que traz em sua efervescência a globalização, transformando o contexto social, principalmente no que trata da informação, que quanto mais rápido circula mais rapidamente perde sua substância.

Parece esse ponto nada ter a ver com o que estamos tratando, mas ao contrário, tem destaque na medida em que se exerce uma reflexão profunda com relação a essas afirmações e o processo, uma vez que este nada mais é do que a concretização, a racionalização dos argumentos e do diálogo do ser humano, do indivíduo.

Há necessidade de uma análise das consequências da pós-modernidade, do mundo moderno, com relação ao processo:

O mundo moderno exige que certas decisões sejam tomadas com base em juízos de probabilidade, no sentido de que direitos prováveis sejam tutelados em detrimento daqueles improváveis. Tal paradigma já trata, de certa forma, uma adaptação do direito e do processo aos paradigmas da pós-modernidade. Ocorre que tal adaptação não deve ser integral, sob pena de haver o desmantelamento de toda racionalidade do sistema jurídico, que deve, como regra firme e geral, ser marcado pela abundância de reflexão e estabilidade. A ideia de sistema não pode ser perdida, apesar de atual e profunda crise de fundamentos do Direito. (Ramos, 2008, p. 49.)

O direito deve buscar se adaptar aos novos parâmetros trazidos pela era da pós-modernidade, o processo deve ser racional, concreto, célere e efetivo, tendo que procurar meios e mecanismos capazes de comportar as novas tendências. (Toaldo, 2010).

Até mesmo a própria compreensão moderna de democracia se diferencia da clássica, que segundo Habermas se relaciona com um tipo de direito dotado de três

características principais, sendo que o direito moderno é positivo, cogente e estruturado de forma individual, com as liberdades que vão até onde a dominação da lei permite.

Com relação à tendência da excessiva duração dos processos judiciais vêm de encontro a toda essa perplexa realidade global e veloz, e aqui cabe não apenas salientar ou criticar o Brasil, mas também atinge tal “celeuma global”, até mesmo os países com os procedimentos mais desenvolvidos.

A questão do problema da morosidade do sistema jurídico é uma das problemáticas mais universais, das quais enfrentam os tribunais de todo o mundo, de modo que de uma forma geral todos devem e de certa forma estão procurando aprimorar seus procedimentos para que possam atingir um tripé importante, qual seja, que o processo possa ser célere, efetivo e participativo.

José Rogério Cruz e Tucci apresenta reflexão importante sobre essa preocupação global:

A preocupação global em torno da duração intolerável dos feitos é patente, já que esta configura um enorme obstáculo para que o processo cumpra seus compromissos institucionais. O tempo pode causar o perecimento das pretensões, ocasionar danos econômicos e psicológicos às partes e profissionais aos operadores do direito, estimular composições desvantajosas, e conseqüentemente, gerar descrédito ao Poder Judiciário e ao Estado como um todo. (Cruz e Trucci, 1997, p. 89.)

O instrumento processual com sua estrutura calcada na visão de morosidade atrapalha até mesmo as visões internacionais, o que demonstra com clareza a importância deste instrumento na estrutura social de composição de litígios.

Já ocorreram, no Brasil, mudanças no Código de Processo Civil, mas se acredita que, além de tais mudanças, e outras que vão surgir, há necessidade de um pensamento novo por parte de todos os sujeitos que atuam dentro do sistema jurídico, quais sejam, os sujeitos processuais na busca da concretização não só da legislação, mas também de seu fortalecimento e recebimento (recepção) pela sociedade e o poder das leis³.

³ Na visão clássica, segundo Habermas, as leis da república são a expressão da vontade ilimitada dos cidadãos reunidos. Não importa o modo como o como o ethos da forma de vida política comum se espelha nas leis, esse ethos não constitui uma limitação, na medida em que obtém validade através do processo de formação da vontade dos cidadãos, ao passo que o princípio do exercício do poder no Estado de direito parece colocar limites à autodeterminação soberana do povo, pois o poder das leis, exige que a formação democrática da vontade não se coloque contra os direitos humanos positivados na forma de direitos fundamentais. _____. Era das transições. Tradução Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 153.

Importante salientar importante viés trazido pelo atual CPC a respeito da busca pela reflexão e construção de um diálogo entre os sujeitos processuais na busca pelo entendimento, pacificação social e diminuição de ingresso de ações na esfera judicial, no entendimento de Habermas percebe-se que a comunicação em si através da linguagem pressupõe sempre uma tentativa de consenso e de acordo mínimo entre os homens. Mesmo admitindo que a linguagem possa ser empregada como forma de manipulação alheia, seja para mentir ou para enganar, anota que se não fosse o interesse primário nesse entendimento recíproco a linguagem perderia o sentido e mesmo seu uso instrumental se tornaria impossível. (CRUZ, 2008, p. 34.). Assim, unindo-se esta compreensão à questão do acesso à justiça, tem-se que essa ideia vem ao encontro da facilitação do seu desenvolvimento.

Entre os avanços, Carlos Henrique Ramos observa que se, por um lado, os grandes avanços conquistados nos últimos anos deram-se no campo da facilitação do acesso à justiça e do rompimento com certos obstáculos ilegítimos que o impediram, por outro, surge o desafio de dar eficiência ao aparelho judiciário para que este absorva de modo satisfatório a crescente demanda, estimulada pela disseminação da ideia de cidadania operada pela Constituição de 1988. (Ramos, 2016, p. 58)

É indispensável o estudo e observação dos direitos garantidos pela Constituição e estruturados pelo CPC com relação ao processo e à aplicação de uma jurisdição mais participativa voltada para a real necessidade dos sujeitos processuais, efetivando, assim, a humanização do processo.

Elaine Harzheim Macedo explica que é essencial qualificar o sistema de processo com características que permitam a concretização do direito e dos fundamentos do Estado. A questão é se o texto constitucional, as reformas em andamento e o ordenamento jurídico infraconstitucional permitem pensar uma nova jurisdição e um processo útil e efetivo. (Macedo, 2015. p. 278.)

Ao passo que o atual modelo de jurisdição já não tem mais a mesma efetividade e demonstra-se por hora defasado, é necessário que haja a concretização de uma nova forma de jurisdição onde as partes possam ser mais ativas e atuantes dentro do cenário processual. (Toaldo, 2008).

Como salientado anteriormente, antigamente, quando o Estado não possuía poder suficiente para determinar e aplicar as normas jurídicas e fazer com que essas fossem respeitadas, aquele que necessitava ter algo assegurado ou até mesmo que

desejava algo tinha que se valer da força, prevalecendo a justiça do mais forte sobre o mais fraco.

Com a ampliação e o desenvolvimento dos poderes do Estado se impôs a proibição da autotutela, ou seja, a utilização de força própria na resolução dos conflitos, não podendo mais o particular resolver seus conflitos de maneira direta, assim o Estado assumiu o poder de resolver os conflitos advindos das partes.

Consoante referem os autores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Impondo-se a proibição da autotutela, ou da realização das pretensões segundo o próprio poder do particular interessado, surge o poder de o Estado dizer aquele que tem razão em face do caso conflitivo concreto, ou o poder de dizer o direito, conhecido como *iuris dictio*. O Estado, ao proibir a autotutela, assume o monopólio da jurisdição. Como consequência, ou seja, diante da proibição da autotutela, ofertou-se àquele que não podia mais realizar o seu interesse através da própria força o direito de recorrer a justiça, ou o direito de ação. (Marinoni; Arenhart, 2020. p. 29.)

Dessa forma, comentam os referidos autores que o direito de ação nada mais era do que o direito de obtenção de uma sentença, o que não muda muito com relação aos dias atuais em muitas repartições do sistema judiciário, o que de certa forma acaba maquiando o direito de acesso à justiça.

A jurisdição atual se mantém dentro de um molde submetido ao monopólio do Estado que passa ao Judiciário e ao juiz o poder de decisão que muitas vezes não se enquadra dentro da necessidade das partes por não permitir a essas maior envolvimento e comunicação com o processo, para isso adveio as formas alternativas de resolução de conflito no CPC atual, porém conforme percebe-se até mesmo tais vias encontram-se cada dia mais engessadas e sobrecarregadas.

No atual modelo de jurisdição existe um excesso de formalismo que está acarretando inúmeras consequências para o sistema judiciário, entre elas, a morosidade e com essa vem também o descrédito na aplicação das leis na solução de conflitos, gerando uma certa frustração do atual modelo jurisdicional.

Conclusão:

A forma processual investe-se, de uma tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do objeto do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais confrontações devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu bom desempenho.

No Brasil essa realidade é bem clara, pela utilização de recursos protelatórios para ganhar tempo nas demandas, o que acaba por saturar os Tribunais de recursos, sendo que a própria lei processual coloca à disposição da parte tantos recursos que acabam os processos por não ter mais fim. Assim, não só a morosidade advinda do excesso de recursos, mas também as exigências formais inúteis ao processo acabam por arrastar por anos o que poderia ser resolvido em pouco tempo.

Além disso o formalismo processual traz uma delonga às demandas que precisam ser decididas de forma rápida, sendo que, com menos rigor e formalismo na aplicação das normas relativas às formas e formalidades processuais e mais responsabilidade e participação das partes, a atividade jurisdicional teria maior efetividade.

Excessivo gasto de tempo junto ao desenrolar do processo, revela há algum tempo vem o motivo da crise do sistema jurídico, o que acaba por demonstrar que o atual modelo de jurisdição não mais contempla nem operadores, nem consumidores do direito.

Em outras palavras, o excesso de formalismo pode muitas vezes fazer com que direitos e garantias fundamentais das partes que buscam o processo para resolver os seus conflitos acabem por perecer, acarretando mais uma vez o descaso com as partes e o culto ao formalismo.

Assim, entende-se que a atual concepção de jurisdição, mesmo sob o olhar e vigência de um “novo” CPC por estar demasiadamente ligada ao formalismo excessivo, acaba por acarretar a morosidade do processo o que se distancia de um modelo ideal de jurisdição participativa centrado na busca pela participação comunicativa das partes, celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

Com a vigência do CPC de 2015, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, a esperança perpassava em várias pautas, entre elas a simplicidade e objetividade processual para favorecer a efetividade e a celeridade do alcance da tutela jurisdicional pleiteada pelos cidadãos em conflito.

Percebe-se que do todos os entraves ainda existentes no contexto processual civil, as formas alternativas de busca pelo entendimento dos diferentes conflitos, são nestes 10 anos de vigência do CPC, uma das mais importantes pautas de ação no intuito de reestabelecer a paz social e a reflexão sobre o uso consciente do judiciário para a resolução de controvérsias, efetivação e garantia de direitos, embora estejam sofrendo pelo viés do engessamento, são pautas importantes na busca pela disseminação da reflexão e concretização do entendimento de responsabilidade cidadã dos conflitos pelas

partes, a fim de diminuir recursos protelatória, atos atentatórios a dignidade da justiça e morosidade processual.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 56.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Habermas e o direito brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 123.

CRUZ E TRUCCI, José Rogério. Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 89.

MACEDO, Elaine Harzheim. Jurisdição e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 278.

NALINI, José Renato. A rebelião da Toga. 2. Ed. Campinas: Millennium Editora, 2008, p. 5.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Bookseller, 1995. Tomo I, p. 376.

RAMOS, Carlos Henrique. Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo. Curitiba: Juruá, 2008, p. 61.

VINCENZI, Brunela Vieira de. A boa-fé no processo civil. São Paulo: Atlas, 2003, p. 109

SOARES, Fernando Luso. A responsabilidade processual civil. Coimbra: Almedina, 1987, p. 269

SILVA, Enio Moraes da. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 43. n. 172, p. 23, out.-dez. 2016.

TOALDO, Adriane Medianeira Toaldo; LOPES, Carina Deolinda da Silva. Jurisdição Participativa: o novo paradigma processual na realização da tutela jurisdicional efetiva. Disponível em: <http://www.ugf.br/editora/pdf/voxjuris/artigo1.pdf>. Acesso em: 28. Mar. 2025.

TOALDO, Adriane Medianeira. A razoável duração do processo frente à efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 68, 01/09/2009 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6472. Acesso em 17. Mar. 2025.